

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS Nº 001/2023****FORMULÁRIO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO¹**

DADOS DO APENSO	Processo administrativo Apenso nº I Protocolo SICCAU processo Apenso: 1803208/2023
CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA	Proposta nº 01
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	<i>INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO RIO GRANDE DO SUL – IAB/RS</i>
PROJETO	<i>25º PRÊMIO IAB RS turmas 2022 (etapa final) e PRÊMIO IAB RS turmas 2023 (primeira etapa)</i>
RESPONSÁVEL	<i>Arq. Clarice Misoczky Oliveira - Presidente do IAB/RS.</i>

1. Objeto do Recurso.

1.1. Ao Parecer sobre o **Plano de Trabalho**:

Item²	Motivação
1 (A); 5.1 (I) e 5.2	O tópico (1) alínea (A) do Parecer, avalia a adequação do cronograma ao prazo mínimo de 60 dias úteis para início das atividades, definindo para este item é que o plano de trabalho não o atenderia.

¹ Preencher somente os quadros que contemplem os itens que motivaram Recurso. Os demais quadros devem ser excluídos do arquivo.

² É o Item do Edital a que se refere a motivação do Recurso.



Na oportunidade de reapresentação, nos termos da Retificação ao Edital, onde foi feita a adequação dos itens apontados no Parecer de Admissibilidade originário, emitido em 02/08/2023, o Plano de Trabalho entregue em 29/08/2023 considerou como a data para o prazo de 60 dias úteis a data da realização da primeira entrega da Proposta em 28/07/2023, tal como consta no sistema, pois a reapresentação referia-se a adequação de elementos burocráticos previstos no Edital e no Parecer de Admissibilidade de então, como a forma de envio dos arquivos, tamanho dos arquivos, forma de nomeação dos arquivos e outros itens formais corrigidos na reapresentação para admissão da proposta.

Da forma como está posto na redação da Retificação do Edital de Patrocínio, publicado em 23/08/2023, a reapresentação é apenas complementar, não ficando claro que todos os prazos do plano de trabalho passariam a ser contados a partir da data de reapresentação e nem constando tal exigência, nem na Retificação e nem no Parecer de Admissibilidade originário.

E neste sentido é que a própria Retificação ao Edital diz: “Apresentar os documentos e alterações requeridas no Parecer de Admissibilidade”, sendo que adequação de cronograma não fora requerido no Parecer de Admissibilidade inicial.

Além disto, considerando o Parecer Jurídico apresentado, é apontada a possibilidade de adequação do cronograma para atendimento dos prazos exigidos, o que deve ser considerado para fins de evitar caracterização de formalismo excessivo no certame, aplicável ao caso nos termos da jurisprudência pátria do STJ e do nosso TRF4:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.” (STJ, MS 5.869/DF, Rel.



Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.** Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a **inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.** (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 19/11/2008) (Grifou-se)

Neste ponto a Doutrina do professor Marçal Justem Filho³ trata da irrelevância do puro e simples formalismo e sobre a aplicação da razoabilidade do Direito, como se vê infra:

1.1) A natureza instrumental da licitação

Daí se segue, primeiramente, que a licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a caracterização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

Existe uma espécie de “presunção” jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. **Mas isso não autoriza transformar a licitação em uma espécie de solenidade litúrgica**, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras,

³ FILHO, Marçal Justem. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009. p. 58, 61 e 63.



o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as formalidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito.

Por isso, **será reprovável a adoção de procedimentos que, embora absolutamente conformes ao texto legislativo, produzam o sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos.** Isso não equivale a afirmar que o operador jurídico poderia ignorar a Lei de Licitações, mediante a inovação da inadequação das soluções legislativas. Sempre será possível encontrar uma interpretação que realize, de modo mais satisfatório, os interesses protegidos pelo Direito. Nenhum aplicador pode escolher a alternativa hermenêutica que deixe de realizar satisfatoriamente estes valores (que são os princípios norteadores da atividade administrativa e a proteção à isonomia. (SIC e Grifos nossos)

E é assim que a Comissão de Licitações, a Autoridade Superior e o Próprio Judiciário não devem considerar exacerbadamente os formalismos, de maneira que eles se coloquem como mais importantes que os princípios e neste caso a relevância da Parceria a ser firmada e o interesse Público do próprio CAU RS na consecução das suas finalidades legais e precípuas.

No que diz respeito aos valores necessários para o desenvolvimento do projeto, bem como que às contratações previstas, é possível ajustar as datas de pagamento em conformidade com os ajustes do cronograma, conforme recomendado no Parecer Jurídico do caso em tela.

Outrossim, tal premiação que ocorre anualmente já foi objeto de celebração de parceria entre o CAU/RS e o IAB RS em edições anteriores, tendo a OSC já demonstrado plena capacidade de realização e prestação de contas e se trata de algo importante e esperado pela comunidade de Profissionais Arquitetos do RS.

Sendo assim, não há a violação apontada aos subitens 7.1.2, 6.5.1 e 8.1.1 do Edital e **SE REQUER** à Comissão de Seleção a reconsideração do Parecer do Plano de Trabalho e a possibilidade de ajuste do cronograma para a celebração da parceria com o IAB RS, visando, principalmente, o prestígio e a relevância que o Prêmio IAB RS tem para com a comunidade acadêmica e profissional de arquitetura e urbanismo, com a reforma da Decisão para alteração do enquadramento dado no subitem 12.3.1, alínea “b” para o subitem 12.3.1, alínea “a” do Edital e, acaso



não ocorra tal reconsideração, a remessa do Recurso ao Presidente do CAU RS para julgamento na forma do subitem 15.4.2 do Edital.

1.2. Recurso ao resultado do **Parecer Conclusivo**:

Item ⁴	Motivação
Integralidade do Parecer	<p>Reportamo-nos às razões deduzidas supra para evitar desnecessária tautologia e tendo em vista que o Parecer Conclusivo tratou das mesmas questões apontadas no Parecer sobre o Plano de Trabalho.</p> <p>E ao final SE REQUER a alteração do enquadramento dado neste Parecer no subitem 12.4.1, alínea “b” de “Reprovada” para o subitem 12.4.1, alínea “a” do Edital como “Aprovada” e, acaso não ocorra a reconsideração a remessa do Recurso ao Presidente do CAU RS para julgamento na forma do subitem 15.4.2 do Edital.</p>

Sem mais, aguarda deferimento.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2023.

**Arq. Clarice Misoczky Oliveira,
Presidente do IAB/RS.**

⁴ É o Item do Edital a que se refere a motivação do Recurso.